



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Processo TC nº 02129/25

Objeto: Prestação de Contas de Mesa de Câmara

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Prata

Gestor: Anastácio Wagner Sousa Barros

Relator: Conselheiro Taciano Luis Barbosa Diniz

Ementa: MUNICÍPIO DE PRATA. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2024. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 192/2024 – AUSÊNCIA DE MÁCULAS QUE COMPROMETAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. Regularidade. Atendimento integral aos requisitos da LRF. Informação ao gestor. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC 0514/2026

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA/PB, Sr. Anastácio Wagner Sousa Barros, relativa ao exercício financeiro de 2024, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 192/2024, em:

1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de Prata, exercício 2024, sob a responsabilidade do Sr. Anastácio Wagner Sousa Barros;



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Processo TC nº 01848/23

2. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. RECOMENDAR a atual gestão que em atenção aos Princípios Constitucionais da Economicidade, Moralidade e Impessoalidade os gastos com festividades sejam devidamente justificados e ponderados;

4. INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão pode ser revisada se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN- TC nº 07/2024);

5. DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa-PB, 30 de abril de 2026.



Processo TC nº 01848/23

RELATÓRIO

Cuida o presente processo da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Prata, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Anastácio Wagner Sousa Barros.

A Auditoria, com base nos documentos encartados ao caderno processual e nas informações prestadas ao Tribunal de Contas por meio do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES), emitiu relatório, fls. 140/153, constatando, resumidamente, que:

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2024, estimou as transferências em R\$ 1.140.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. As transferências recebidas somaram R\$ 1.140.000,00, durante o exercício, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.139.902,77, representando 100% das transferências;

Discriminação	Valor (R\$)
Transferências recebidas (a)	1.140.000,00
Despesa orçamentária (b)	1.139.902,77
Acima do limite (c)	0,00

Fonte: SAGRES

3. A despesa do Poder Legislativo alcançou 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, cumprindo o limite de 7,00%, preconizado no art. 29-A, da Constituição Federal;

**Processo TC nº 01848/23**

Discriminação	Valor (R\$)
Total da despesa da Câmara Municipal (a)	1.139.902,77
Base de cálculo (b) *	19.030.006,35
Limite de gastos (c) = 7,00% * (b)	1.332.100,45
Acima do limite (d)	0,00

Fonte: SAGRES

* Na base de cálculo acima, foi incluída a COSIP por força do PN – TC nº 25/2010, emitido em resposta à consulta formalizada no Processo TC nº 02464/10.

4. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 56,12% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal;

Discriminação	Valor (R\$)
Vencimentos e vantagens (a)	631.877,26
Contratação por excepcional interesse público (b)	8.000,00
Total (c) = (a + b)	639.877,26
Limite (d) = Transferências * 70%	798.000,00
Acima do limite (e)	0,00

Fonte: SAGRES

5. A remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 71.760,00, equivalente a 68,25% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;

6. O subsídio dos vereadores situou-se dentro do limite constitucional máximo de 30% do subsídio anual dos parlamentares estaduais;

7. O total da despesa com pessoal atingiu R\$ 719.985,15, representando 2,39% em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF;



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Processo TC nº 01848/23

Discriminação	Valor R\$
Aposentadorias (a)	0,00
Pensões (b)	0,00
Contratações por tempo determinado (c)	8.000,00
Vencimentos e vantagens fixas (d)	631.877,26
Obrigações Patronais (e)	80.107,89
Total da despesa com pessoal (f) = (a + b + c + d + e)	719.985,15
Receita corrente líquida – RCL (g)	30.102.747,34
Relação de despesa com pessoal e RCL (h) = (f / g)	2,39%
Limite legal (i) = 6% * (g)	1.806.164,84
Acima do limite (j) = (f – i)	0,00

8. Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras;

9. Não houve a realização de inspeção in loco no período.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, após a análise da defesa, acatou as justificativas trazidas pelo gestor e concluiu pela regularidade das despesas com festividades, uma vez que restou provado o caráter institucional do evento (sessão solene) e a proporcionalidade do gasto em face do custeio da Casa. Por fim evidenciou que o montante despendido (R\$ 33.520,88) correspondeu a apenas 7,98% do orçamento total de custeio da edilidade (R\$ 419.917,62 — valor obtido após a dedução das despesas com pessoal).

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, em Parecer nº 0297/26 da lavra do douto Procurador Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pela:



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Processo TC nº 01848/23

1. **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Anastácio Wagner Sousa Ramos, na qualidade de Gestor da Câmara Municipal de Prata, referente ao exercício financeiro de 2024;

2. **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

3. **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Prata para que, em atenção ao Princípio da Economicidade, avalie continuamente a oportunidade e a razoabilidade na promoção de eventos festivos e solenes, adotando medidas de estrito equilíbrio na execução de despesas dessa natureza, a fim de garantir a máxima eficiência na alocação dos recursos públicos.

É o relatório, tendo sido dispensadas as notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Do exame implementada pela Unidade de Instrução deste Tribunal, verifica-se que a única mácula consignada no relatório inicial inerente a confraternização natalina foi devidamente elidida em sede de análise de defesa.

Com efeito, na última peça técnica restou consignado que o gestor logrou êxito em demonstrar que o evento incluiu uma “Sessão Solene de Entrega de Títulos de Cidadão Pratense e Moções de Aplausos” e a confraternização da câmara municipal. Ademais, houve a comprovação da ampla divulgação, bem como da participação da população como demonstrado pela documentação anexada.

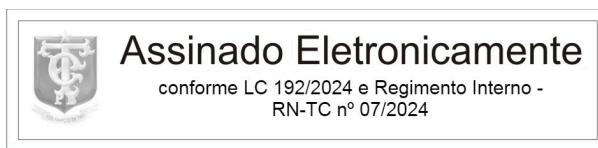
**Processo TC nº 01848/23**

Assim, em consonância com o Órgão Técnico e com o Órgão Ministerial de Contas e, considerando que restou demonstrado o cumprimento de todos os limites estabelecidos para a execução das despesas, voto no sentido de que esta egrégia Câmara:

1. **JULGUE REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Prata, exercício 2024, sob a responsabilidade do Sr. Anastácio Wagner Sousa Barros;
2. **DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **RECOMENDE** a atual gestão que em atenção aos Princípios Constitucionais da Economicidade, Moralidade e Impessoalidade os gastos com festividades sejam devidamente justificados e ponderados;
4. **INFORME** à supracitada autoridade que a decisão pode ser revisada se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN- TC nº 07/2024);
5. **DETERMINE** o arquivamento do presente processo.

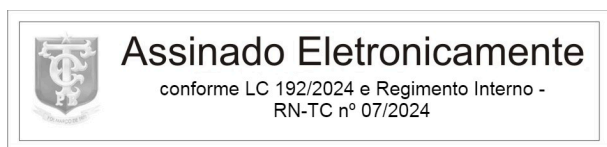
É o voto.

Assinado 5 de Maio de 2026 às 13:30



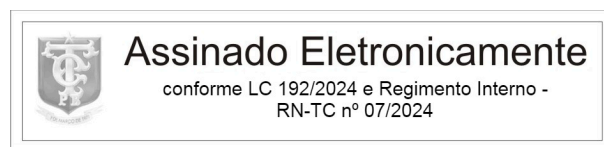
Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Maio de 2026 às 12:25



Cons. Taciano Luis Barbosa Diniz
RELATOR

Assinado 6 de Maio de 2026 às 10:28



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO